

Original com Defeito.

10010

SEÇÃO 1

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Nº 76 QUINTA-FEIRA, 20 ABR 1995

Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 19 de dezembro de 1994.

**19.195 - PROCESSO Nº 14.840 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**  
Relator: Ministro Torquato Jardim.

Ementa:

TSE; Secretaria; Nova estrutura. Aprovação.

Vistos, etc.,  
Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em aprovar a proposta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.  
Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 2 de fevereiro de 1995.

**19.208 - REPRESENTAÇÃO Nº 14.596 - CLASSE 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

RELATOR: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

REPRESENTANTES: "Coligação Frente Brasil Popular Pela Cidadania" e outros.

REPRESENTADOS: 1) Sr. Gustavo Franco.  
2) Coligação "União, Trabalho e Progresso".  
3) Agência "Free Press".

Ementa:

Representação LC 64/90, art. 22. Utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. Opinião crítica de entrevistado.

I - A opinião crítica de entrevistado, em face das indagações que lhe foram formuladas, divulgada pela imprensa, não caracteriza, no caso, a hipótese de utilização indevida de veículos ou de meios de comunicação em benefício de candidato.

II - Representação julgada improcedente.

Vistos, etc.,  
Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 7 de março de 1995.

**19.212 - PROCESSO Nº 14.454 - CLASSE 10ª - GOIÁS (Goiânia).**  
Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Ementa:

Funções comissionadas. Servidores requisitados. Autorização especial para exceder o limite. Situação peculiar. Indeferimento.

Vistos, etc.,  
Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 9 de março de 1995.

**19.217 - CONSULTA Nº 15.020 - CLASSE 10ª - PARAÍBA (João Pessoa).**  
Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Ementa:

Consulta. TRE/PB. Alteração de dispositivo do Código de Processo Civil. Lei 8.950/94. Aplicação no Código Eleitoral. A norma contida no Código Eleitoral continua com inteira aplicação.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima, Diniz de Andrada, Walter Medeiros e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 14 de março de 1995.

## Superior Tribunal de Justiça

Presidência

Subsecretaria da Corte Especial

Divisão de Processamento

DESPACHOS DIVERSOS

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 309-8 - CE (REGISTRO Nº 95.0017654-8)**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS  
ADVOGADOS : EUGENIO AGUIAR CAMURÇA E OUTRO  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
IMPETRANTES: FRANCISCO GOMES VALE E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.  
Na espécie, está em discussão a legitimidade do processo realizado para compor, no biênio de 1995/1996, a Presidência da Câmara Municipal de Quiterianópolis - Ceará. No juízo monocrático foi conferida liminar em ação cautelar para conduzir àquela Presidência a chapa liderada pelo Vereador Raimundo Francisco de Lacerda. Em segundo grau de jurisdição, logrou êxito a chapa liderada pelo Vereador Francisco Gomes Vale, desta feita por medida iníto litis concedida no mandado de segurança impetrado para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Dizendo-se interessado na controvérsia e tecendo críticas quanto à jurisdição da antecipação da segurança no âmbito do Tribunal de Justiça, o Município, pelo seu Prefeito, requer a suspensão da liminar, argumentando, para tanto, com o "risco de inviabilização do Poder Legislativo Municipal como um todo".

Conforme já tive oportunidade de ressaltar, na suspensão de segurança não se examina o aspecto concernente à sua conformidade a lei, tarefa afeta ao julgamento do mérito no recurso adequado, mas tão-somente a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, em decorrência de sua execução.

Ora, dentro dessas limitações, não vejo, efetivamente como aferir qualquer juízo sobre a conveniência para a Municipalidade de uma das chapas em testilha.

Na verdade, parece-me que o clima de tensão e animosidade noticiado como existente na região, precedeu à liminar ora increpada, pois motivado em inconciliáveis interesses, inclusive, de cunho particular, daqueles que foram eleitos justamente para zelar pela ordem e segurança da comunidade.

Trata-se de uma disputa de fundo político que deve, por cautela, ser dirimida pela justiça local, em condições de melhor avaliar os fatos e interesses ali em conflito.

À vista do exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 1995.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON  
Presidente do Tribunal

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 311-0 - DF (REG. Nº 95.0018766-3)**

REQUERENTE : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADOS : LANDERSON PRINCIVALLI DE ALMEIDA CAMPOS E OUTROS  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4133, DOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
IMPETRANTES: BENVIRÁ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Quer o Governo do Distrito Federal a suspensão da liminar concedida no âmbito do Tribunal de Justiça local para compelir a devolução de dois computadores que, de propriedade da empresa Benvirá Construções e Incorporações Ltda., foram apreendidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara Legislativa em face das anunciadas irregularidades na alienação de terras públicas — a chamada CPI da grilagem.

Para tanto, assevera a ameaça de grave lesão à ordem e à economia públicas, consistentes, a primeira, na impossibilidade da regularização dos loteamentos, o que implicará surtos de insatisfação entre os adquirentes de tais lotes; a segunda, pelo montante dos prejuízos para o Poder Público que, em caso de regularização futura, terá que promover a instalação dos serviços básicos — saneamento, urbanização, etc. —, todos sem previsões orçamentárias (cfr. fl. 03).

Por derradeiro, traz à colação, despacho do eminente Ministro Torreão Braz, então Presidente deste Tribunal, suspendendo a